



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Número do Processo 18699/2025

Número do Projeto de Lei 652/2025

Autoria: Vereadora Sabrina Colela Prieto

Ementa: “Dispõe sobre a criação da Reserva Biológica Municipal Honório Álvares Penteadado e dá outras providências.”

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 652/2025, de autoria da Vereadora Sabrina Colela Prieto, que pretende **criar, no âmbito do Município, a “Reserva Biológica Municipal Honório Álvares Penteadado”**, indicando localização nas adjacências da Avenida Honório Álvares Penteadado e da Avenida Pérola Byington, com a finalidade de preservar integralmente ecossistemas naturais (art. 1º). Prevê que **os limites da área serão definidos pelo Poder Executivo, mediante estudos técnicos ambientais próprios** (art. 2º), estabelece objetivos de proteção integral e incentivo à pesquisa e educação ambiental (art. 3º), veda exploração econômica e atividades degradadoras (art. 4º), autoriza parcerias e convênios para gestão e manutenção (art. 5º), fixa prazo de 180 dias para regulamentação e implementação (art. 6º) e dispõe sobre custeio por dotações próprias, suplementadas se necessário (art. 7º).

O processo legislativo foi regularmente instaurado e, após a leitura em sessão, foi encaminhado à Procuradoria Jurídica. Consta **Parecer da Procuradoria Jurídica em sentido contrário ao prosseguimento** do projeto, apontando, em síntese, que a criação de unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos (Lei Federal nº 9.985/2000) e que o projeto, ao atribuir obrigações ao Poder Executivo para realização de estudos, delimitação e implementação, implicaria interferência na organização e planejamento administrativos, com afronta ao postulado da separação dos poderes.

É o relatório.

Fundamentação

No exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, compete à CCJR aferir não apenas o **tema** (proteção ambiental), mas sobretudo a **conformidade do instrumento normativo e do procedimento de criação** com o regime jurídico aplicável.

A matéria ambiental, em abstrato, é compatível com o interesse local e com a atuação municipal. Entretanto, o projeto escolhe criar uma **Reserva Biológica**, categoria de proteção integral cuja instituição se submete às normas gerais do **Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)**. Nesse regime, a criação de unidade de conservação pressupõe lastro técnico apto a identificar localização, dimensão e limites adequados. O texto do projeto não demonstra a realização prévia desses estudos; ao contrário, **transfere ao Poder Executivo o dever de produzi-los e, só então, definir limites**, após já ter criado a unidade por lei (art. 2º).



Esse desenho normativo produz um descompasso lógico-jurídico: cria-se, por ato legislativo, uma unidade cujo elemento essencial (delimitação) fica pendente de ato posterior do Executivo, baseado em estudos que não acompanharam a proposição. Em termos de juridicidade, a criação de uma unidade de conservação “em tese”, sem suporte técnico prévio e sem definição mínima de limites, fragiliza a própria exigência de motivação técnico-ambiental que legitima a restrição intensa de usos inerente à Reserva Biológica.

Além disso, o projeto **impõe comandos executórios ao Executivo**, ao atribuir-lhe o “múnus” de realizar estudos, delimitar a área, regulamentar e implementar a reserva em 180 dias (arts. 2º e 6º). Embora a Câmara possa legislar sobre política ambiental, a **gestão administrativa**, a definição técnica de perímetros, a organização da estrutura de implementação e a programação temporal de execução inserem-se no núcleo de atribuições do Executivo, responsável pela direção superior da administração municipal. Quando lei de iniciativa parlamentar determina atos concretos de planejamento e execução administrativa, especialmente com prazo peremptório e com potencial impacto de alocação de recursos, surge vício por **interferência indevida** entre funções estatais.

O art. 7º, ao indicar que despesas correrão por dotações próprias, “suplementadas se necessário”, não elimina o problema: a norma cria deveres de implementação e gestão que podem demandar providências administrativas e despesas continuadas, reforçando que não se trata apenas de diretriz geral, mas de comando de execução.

Nesse cenário, a orientação jurídica externada pela Procuradoria se mostra coerente com o controle de constitucionalidade e juridicidade a cargo desta Comissão, recomendando-se a conclusão pela incompatibilidade do projeto com o regime jurídico aplicável à criação de unidade de conservação e com o postulado da separação dos poderes.

Conclusão e voto

Diante do exposto, **opino pela inconstitucionalidade/ilegalidade do Projeto de Lei nº 652/2025, e voto contrário ao seu prosseguimento**, acompanhando as razões constantes do Parecer da Procuradoria Jurídica.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Santana de Parnaíba, na data do protocolo.

ADALTO SILVA SANTOS
PRESIDENTE

GABRIEL SILVA OLIANI
VICE-PRESIDENTE

JEANETTE COSTA DE FREITAS
MEMBRO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003900370035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em 02/02/2026 15:48

Checksum: **5EF496A2B55FA5E1D8685C0F61F0238E5A3025703001E960D4432E9CA6A8FA0A**

Assinado eletronicamente por **Adalto Silva Santos** em 11/02/2026 11:41

Checksum: **C9A578ECD7912C3AE82D607CDC1EC06536512D91AC669A37809762CB9851CC43**

Assinado eletronicamente por **Jeanette Costa de Freitas** em 11/02/2026 12:01

Checksum: **35D5C931B0069EB54F87CF1298D0E2CFBB5301749390CBAAA4FFA2F14D8C63AA**

